



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0352/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0352/2003 DE 03/06/03

PROMOVENTE: VEREADOR

TONINHO PAIVA

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ESTUDOS BÁSICOS SOBRE A
ELETRICIDADE, NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE
ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO."

O B S E

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 12:16:29

00000056093-64



ARQUIVADO EM 19/01/2009

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

atuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 01 do proc.
Nº 352 de 03
Adeline C. dos Santos
400.400

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 03 JUN 2003
*Constituição, Justiça
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento*
P. S. J. - NTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0352/2003

Dispõe sobre a inclusão de estudos básicos sobre a eletricidade, no currículo das escolas municipais de ensino fundamental e ensino médio.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam incluídos, nos currículos das escolas municipais de ensino fundamental e médio, estudos básicos sobre eletricidade.

Parágrafo Único – os estudos de que trata o “caput” deste artigo, poderão ser desenvolvidos nas áreas de conhecimento, desde que fique caracterizada a especificidade do assunto.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Toninho Paiva
TONINHO PAIVA
Vereador

Seção de Registro e Expediente
DT-10
03 JUN 2003

CMS P - A T M
-27-Mai-2003-16:27-006198

Materia PL 352/2003. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEQUE	proposta de emenda à Lei nº 1.234/03
sob nº	2 a 3 e 4 da Lei nº 1.234/03
24	30/06/03

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo instruir crianças, jovens e adolescentes sobre o contato com uma das mais importantes e usuais fontes de energia: a eletricidade.

Por certo, a elaboração deste projeto recebe respaldo dos constantes acidentes suscitados pela proximidade com a energia elétrica e o desconhecimento por parte das vítimas, dos perigos das redes de distribuição e do uso correto da energia. Vale-se ressaltar, assim, ocorrências simples e mais comuns, como pequenos choques domésticos, atendo-se, também, às mais graves, que levam até à morte.

Esses casos são, em sua maior parte: acidentes em que pessoas alheias à percepção dos perigos da energia elétrica efetuam trabalhos de construção e reforma em imóveis próximos aos fios e cabos da rede elétrica; procuram recuperar objetos caídos na rede; tocam fios partidos; empinam pipas em locais onde há risco das mesmas se enroscarem nos fios.

Outro importante foco, e também responsável por essa proposta, é o grande desperdício desse elemento fundamental à vida humana. Geladeiras, chuveiros e ferros de passar roupas (por exemplo), quando utilizados sem critérios, propiciam um consumo de energia desnecessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

Dessa forma e em busca de soluções, o Projeto sugere a criação de uma parceria entre a Concessionária de Energia Elétrica da Cidade de São Paulo e as Escolas de Ensino Público Municipal, ministrando-se, desde a fase inicial de escolarização, conhecimentos básicos sobre energia elétrica, visando reduzir os acidentes e conservar a energia elétrica.

Temos a certeza que, pelo seu alcance, o Egrégio Plenário acolherá a presente propositura.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 5



Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01352 de 20 03 30, 06, 03 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 30-06-03

Joaquim M. A. Soto
Ass. Téc. Dir. II - RF 10.813

A Com. de Const. e Justiça

04 / 8 / 03

Brenco Gandelman
BRENCO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08.8.03 às 15:15 h

Fábio de Castro Paiva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador BOUNAT
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 de Agosto de 2003

Fábio de Castro Paiva
Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 13 / 11 / 03

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05 do
Processo nº 352/03
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 7

16 - PAR
16-1629/2003

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 352/2003.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa inserir no currículo das escolas municipais a disciplina de eletricidade.

A iniciativa encontra amparo no art. 13 da Lei Orgânica do Município que diz:

"Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito....., dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber; "

e, ainda, em seu art. 37 que dispõe

"A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos....".

Ante o exposto somos, pela

LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05.11.03

17 - RELCOM
17-1499/2003

Publicado no DIARIO OFICIAL	
de	19 / 11 / 03
página	54 volume 1
conferido:	<i>[assinatura]</i>

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 20 / 11 / 03.

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 26/10/03 as 11h.

[assinatura]
AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR MARCOS ZERBINI
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

29 / 11 / 2003.

[assinatura]
PRESIDENTE

SEGRETO
documento
rubricado - data de informação
Em 01/03/04.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**16 - PAR
16- 0025/2004**DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 352/03**

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, incluir estudos básicos sobre eletricidade no currículo das escolas municipais de ensino fundamental e médio.

Dispõe ainda a propositura que esses estudos poderão ser desenvolvidos em matéria curricular já existente, desde que fique caracterizada a especificidade do assunto, devendo o Executivo regulamentar a matéria em até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

O parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da matéria em apreço.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, analisando o projeto, quanto ao mérito e ao interesse público, considera sua aprovação extremamente importante, tendo em conta que a propositura procura incrementar o currículo das escolas da rede municipal de ensino, de modo que os alunos possam receber, já em matérias normalmente oferecidas, noções de energia elétrica, com a finalidade – segundo a Justificativa - de reduzir os acidentes domésticos ligados à eletricidade, bem como conscientizá-los acerca da conservação da energia elétrica.

No âmbito da competência desta Comissão, pois, quanto ao mérito e ao interesse público que nos cabia analisar, entendemos que a propositura em epígrafe deva receber a aprovação desta Casa.

Dessa forma, consideramos que andou bem o ilustre Autor ao propor a inclusão de noções de eletricidade no currículo escolar da Rede Municipal de Ensino, colocando-se esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes ao lado da propositura.

Pelo exposto, portanto, o nosso parecer é favorável à aprovação do presente projeto, tendo em conta os seus méritos inegáveis, mas, para sanar algumas impropriedades quanto a uma melhor forma de redação legislativa e para esclarecer que não se trata de inclusão de matéria ou disciplina nova no currículo, apresentamos o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº /03 AO P.L. 352/03

Dispõe sobre a inclusão de estudos básicos acerca da eletricidade, no currículo das escolas municipais de ensino fundamental e de ensino médio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam incluídos, nos currículos das escolas municipais de ensino fundamental e de ensino médio, estudos básicos sobre eletricidade.

Parágrafo único - Os estudos de que trata o "caput" deste artigo poderão estar incluídos no conteúdo de matéria curricular já existente, desde que fique caracterizada a especificidade do assunto.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 19/02/04.

- Presidente

- Relator

Publicada no DIÁRIO OFICIAL
 de 06 / Março / 2004
 página 96 coluna 1ª
 Conferido A

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 08/03/04

MÔNICA A R. A. PAIVA
 Secret.

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
 FINANÇAS E ORÇAMENTO
08/03/04 às 14 h

Washington O. Viana
 Assistente Parlamentar
 Reg. 100.812 mf

Ao nobre Vereador Daniilo Carlos Rodrigues
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 25 de 03 de 04
[Assinatura]
 Presidente

Segue — juntado —, nesta data
 Documento — e papel de informação
 Rubricado — sob folha — nº 08
 Em 27/03/04



PUBLIQUE-SE EM

26/05/04

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0521/2004

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 352/2003

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa dispor sobre a inclusão de estudos básicos sobre a eletricidade, no currículo das escolas municipais de ensino fundamental e ensino médio.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26/05/04

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17- 2090/2004

PROCESO ESPECIAL
 15 julho / 2004
 12 volume 2º
 12/07/04

A

SGR-21 - Sra Superintendente
 Para as devidas providências
 12/julho/2004

Egg

Elaine Gonçalves Gavioli
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.465

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha de
 informação rubricados sob
 nº 9
 Em 05/07/05
 Ass: _____

Eya Podolski
 Assistente Parlamentar
 RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 9
do processo n.º 01-352 de 20 03 05 / 01 / 05 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junto(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 10 e folha de informação sob nº
16/02/05 a M. Aparecida M. G. Nicker

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

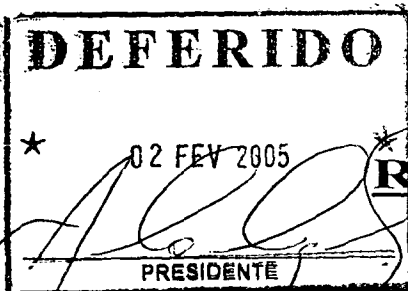


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	10	do proc.
nº	352	de 20 03

M. Aparecida M. G. Nicker
 MARIA APARECIDA M. G. NICKER
 Agente de Apoio Legislativo
 RF 11.110

13 - RDS
 13-0008/2005



REQUERIMENTO

REQUEREMOS, nos termos regimentais, com base no disposto no § 2º do Artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes proposituras:

PLs nºs. 072/2004; 073/2004; 129/2004; 130/2004; 169/2004; 172/2004; 259/2004; 287/2004; 302/2004; 303/2004; 314/2004; 373/2004; 389/2004; 449/2004; 450/2004; 467/2004; 468/2004; 486/2004; 487/2004; 013/2003; 014/2003; 074/2003; 077/2003; 090/2003; 111/2003; 117/2003; 174/2003; 269/2003; 352/2003; 346/2003; 477/2003; 517/2003; 519/2003; 589/2003; 625/2003; 658/2003; 678/2003; 717/2003; 740/2003; 752/2003; 778/2003; 813/2003; 854/2003; 875/2003; 254/2002; 261/2002; 312/2002; 317/2002; 380/2002; 381/2002; 692/2002; 550/2001; 061/2000; 063/2000; 068/2000; 432/1999; 489/1999; 556/1999; 557/1999; 325/1998; 418/1998; 1012/1997.

Sala das Sessões,

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Vereador - Líder do PL

Matéria PL 352/2003. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 11
Em 05/01/2009
Ass: *M. José*
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01 - 03524 de 2003

05/01/2009

(a)

M. José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

70460

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 11 fls.

Arquivado em 19-01-2009

O Func.º [Assinatura]

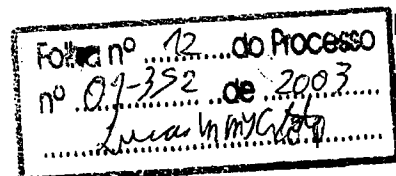
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 12 e folha de informação
sob nº 13 12, 02, 09
Lucas M. T. Alves Soto
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Matéria PL 352/2003 - DANIELO MIRANDA DOS SANTOS

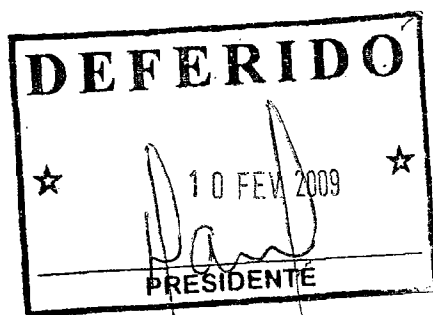


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Is. 20

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11234



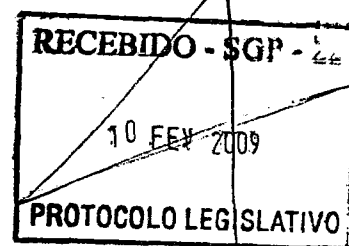
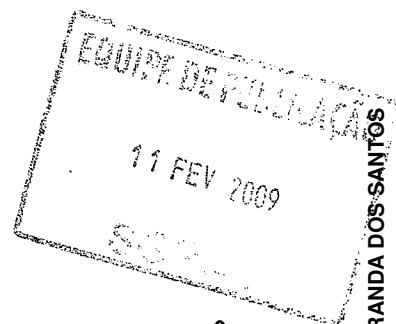
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00052/2009

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, para que voltem à tramitação normal os projetos de lei (PLs) nºs 678/2008, 672/2008, 670/2008, 664/2008, 661/2008, 649/2008, 634/2008, 633/2008, 632/2008, 594/2008, 593/2008, 592/2008, 570/2008, 569/2008, 554/2008, 549/2008, 548/2008, 519/2008, 515/2008, 514/2008, 513/2008, 512/2008, 511/2008, 510/2008, 509/2008, 501/2008, 500/2008, 499/2008, 498/2008, 440/2008, 439/2008, 376/2008, 375/2008, 365/2008, 364/2008, 363/2008, 300/2008, 262/2008, 261/2008, 254/2008, 234/2008, 233/2008, 226/2008, 211/2008, 146/2008, 145/2008, 120/2008, 68/2008, 67/2008, 44/2008, 43/2008, 42/2008, 05/2008, 04/2008, 807/2007, 783/2007, 782/2007, 753/2007, 655/2007, 607/2007, 551/2007, 525/2007, 302/2007, 187/2007, 119/2007, 81/2007, 660/2006, 527/2006, 150/2006, 148/2006, 142/2006, 141/2006, 128/2006, 95/2006, 94/2006, 747/2005, 555/2005, 518/2005, 486/2005, 326/2005, 252/2005, 232/2005, 140/2005, 139/2005, 138/2005, 45/2005, 10/2005, 09/2005, 08/2005, 07/2005, 487/2004, 486/2004, 389/2004, 362/2004, 314/2004, 287/2004, 259/2004, 172/2004, 073/2004, 678/2003, 660/2003, 519/2003, 518/2003, 517/2003, 406/2003, 352/2003, 322/2003, 270/2003, 269/2003, 174/2003, 111/2003, 90/2003, 78/2003, 13/2003, 312/2002, 550/2001 de autoria do Vereador Toninho Paiva.

Sala das Sessões,

Aurelio Miguel
AURELIO MIGUEL
Vereador
Líder do PR



Matéria PL 352/2003. DANILO MIRANDA DOS SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

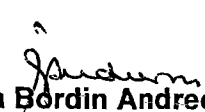
do processo nº 01-352 de 2003 12 / 02 / 09 (a) Lucas M M G Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16 / 02 / 2009

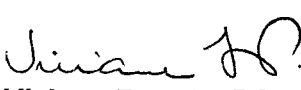

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

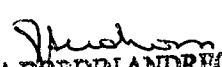
Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 52 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 17 de fevereiro de 2009.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.
12/03/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 17.03.09 AS 14:00 hrs
POR [assinatura]

SAÍDA: AS: h ASS:

(a) Alessandro

Efetuar pesquisa.

SP. 11, 05/2009.

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada
SP 12102/09
[assinatura]
Técnico Administrativo
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem: 14 63 21 09/09 (s) de

[assinatura]
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 23

Folha 14
Proc. Nº 352/03
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207**PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL 0352/03**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 11.832, de 28 de junho de 1995, que dispõe sobre a introdução do estudo da **língua espanhola** nas escolas municipais de 1º e 2º graus.
- Lei nº 12.274, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a **inclusão da disciplina de Educação Física** no currículo das Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs.
- Lei nº 12.017, de 2 de abril de 1996, que dispõe sobre a inclusão de Estudos Básicos de **Direitos Humanos** nas Escolas Municipais de 1º e 2º graus, como conteúdo curricular.
- Lei nº 11.973, de 4 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a introdução nos currículos das escolas municipais de 1º e 2º graus de Estudos contra a **Discriminação Racial**.
- Lei nº 12.540, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a inclusão no currículo escolar de disciplina sobre os efeitos de **substâncias que causam dependência física e psicológica** em serem humanos.
- Lei nº 12.405, de 3 de julho de 1997, que dispõe sobre a instalação de **cursos de Informática** na rede municipal de ensino, alterando o Decreto nº 34.160, de 9 de maio de 1994.
- Lei nº 12.617, de 4 de maio de 1998, que incorpora ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino de 1º grau a área de conhecimento **“Cidade-Cidadania”**.
- Lei nº 13.148, de 19 de junho de 2001, que dispõe sobre a inclusão de Estudos Básicos sobre **Tratamento e Destinação do Lixo** no Currículo das Escolas Municipais.
- Lei nº 13.543, de 25 de março de 2003, que dispõe sobre a inclusão de estudos básicos sobre **trânsito**, como conteúdo curricular, nas escolas municipais de 1º e 2º graus.
- Lei nº 14.420, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a inclusão de conteúdo programático relativo à **prevenção contra as drogas** no currículo das escolas da rede municipal de ensino.
- Projeto de lei nº 61/03, do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a inclusão na grade curricular do ensino fundamental das escolas municipais, a partir da 1ª série, da disciplina **Educação Física**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- Projeto de lei nº 296/05, do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a inclusão da disciplina **Educação Nutricional**, nas escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental.
- Projeto de lei nº 818/05, do Vereador Carlos Apolinário, que dispõe sobre a inclusão na grade curricular do ensino público e particular, a partir do 1º ano do ensino fundamental da disciplina **direitos e deveres cívicos individuais e coletivos**.
- Projeto de lei nº 771/07, do Vereador Francisco Chagas, que estabelece disciplinas de **Sociologia e Filosofia** como componentes obrigatórios da Grade Curricular do Ensino Fundamental do Município.
- Projeto de lei nº 852/07, do Vereador Beto Custódio, que dispõe sobre a inclusão da disciplina **Língua Estrangeira Moderna** como componente curricular nas séries iniciais das Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs.
- Projeto de lei nº 195/08, do Vereador Paulo Fiorilo, que visa inserir na grade curricular do ensino fundamental da rede pública municipal a disciplina **Educação Ambiental Aplicada**.
- Projeto de lei nº 160/09, da Vereadora Noemi Nonato, que visa instituir a obrigatoriedade do ensino de **Noções das Normas de Trânsito** no ensino fundamental das escolas públicas da rede municipal da Cidade de São Paulo.
- Projeto de lei nº 244/09, do Nobre Vereador Atilio Francisco, que dispõe sobre a inclusão na disciplina de História, da grade curricular do ensino fundamental, de um tópico de estudo e discussão sobre os **direitos do consumidor**.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 21 de setembro de 2009


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 16
Proc. Nº 352/03
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207/ 18
FIM DA PAGINA

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11832

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 11.832 28/06/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a introdução do estudo da lingua espanhola nas escolas municipais de 1º e 2º graus, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 568/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Lidia Correa

Regulamentação: Decreto nº 35.973/1996 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 11832

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Folha 17
Proc. N° 352/03
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI N° 11.832 , DE 28 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei n° 568/91, da Vereadora Lídia Corrêa)

Dispõe sobre a introdução do estudo da língua espanhola nas escolas municipais de 1º e 2º graus, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica incluído no currículo escolar das escolas de 1º e 2º graus, o estudo da língua espanhola.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 18
Proc. Nº 352103
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 12274

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 12.274 19/12/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao da disciplina de Educação Física no currículo das Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIS.

Projeto: Projeto de Lei Nº 522/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Devanir Ribeiro

Regulamentação: Decreto nº 37.038/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 12274

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Folha 19 fls. 28
Proc. Nº 352/03
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI N. 12.274 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Educação Física no currículo das Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIS.

(Projeto de Lei n. 522/96, do Vereador Devanir Ribeiro)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída a disciplina de Educação Física no currículo das Escolas Municipais de Educação Infantil.

Parágrafo único. A inclusão referida no “caput” será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PESQUISA EM BASE DE DADOS
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 20
Proc. N° 352/03
Isis Duarte Rodrigues
FIM DA PAGINA

 SUA SELEÇÃO

 ENVIAR RESULTADO

 NOVA PESQUISA

 CONFIG

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 12017

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 12.017 02/04/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao de Estudos Basicos de Direitos Humanos nas Escolas Municipais de 1º e 2º Graus, como conteudo curricular, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 324/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 36.429/1996 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

 SUA SELEÇÃO INÍCIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 12017

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR) CONFIG PESQUISAR

Folha 21 fls. 30
Proc. Nº 352/03
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI N. 12.017 - DE 2 DE ABRIL DE 1996

Dispõe sobre a inclusão de Estudos Básicos de Direitos Humanos nas Escolas Municipais de 1º e 2º graus, como conteúdo curricular, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 324/93, do Vereador Arselino Tatto)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de março de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos Estudos Básicos de Direitos Humanos no currículo das Escolas Municipais de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação constituirá conselho consultivo constituído por representantes da própria Secretaria e por entidades da sociedade notabilizadas na luta pela defesa dos Direitos Humanos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 22
Proc. Nº 352/03
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11973

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 11.973 04/01/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a introdução nos currículos das escolas municipais de 1º e 2º graus de "estudos contra a discriminação racial".

Projeto: Projeto de Lei Nº 325/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 36.173/1996 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 11973

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Folha 23
Proc. Nº 352/03
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI N. 11.973 - DE 4 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre a introdução nos currículos das escolas municipais de 1º e 2º graus de "estudos contra a discriminação racial".

(Projeto de Lei n. 325/93, do Vereador Arselino Tatto)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas municipais de 1º e 2º graus deverão incluir em seus currículos "estudos contra a discriminação racial".

Parágrafo único. A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.

Art. 2º Regulamento definirá em qual disciplina os estudos contra a discriminação racial serão realizados e a respectiva carga horária.

Art. 3º O Poder Executivo disporá do prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação da presente Lei, a contar da data de publicação desta.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 24
Proc. Nº 352/03
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 12540

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 12.540 29/12/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao, no curriculo escolar, de disciplina sobre os efeitos de substancias que causam dependencia fisica e psicologica em seres humanos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 555/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

Regulamentação: Decreto nº 37.720/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 12540

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Folha 25 fls. 34
Proc. Nº 352/03
Des. Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI N. 12.540 - DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a inclusão, no currículo escolar, de disciplina sobre os efeitos de substâncias que causam dependência física e psicológica em seres humanos.

(Projeto de Lei n. 555/95, do Vereador Toninho Paiva - PFL)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de dezembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no currículo escolar das escolas municipais disciplina sobre os efeitos de substâncias que causam dependências físicas e psíquicas em seres humanos.

Parágrafo único. A disciplina de que trata este artigo poderá ser ministrada, juntamente com outra matéria já existente, desde que fique caracterizada, quando de sua administração, a especificidade do assunto.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 12405

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 12.405 03/07/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instalação de cursos de Informatica na rede municipal de ensino, alterando o Decreto nº 34.160, de 9 de maio de 1994.

Projeto: Projeto de Lei Nº 61/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Dalton Silvano

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 12405

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Folha 27 fls. 36
 Proc. Nº 352/03
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

LEI N. 12.405 - DE 3 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a instalação de cursos de Informática na rede municipal de ensino, alterando o Decreto n. 34.160, de 9 de maio de 1994.

(Projeto de Lei n. 61/97, do Vereador Dalton Silvano)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo Municipal fica autorizado a incluir no "currículo" de todas as escolas da rede municipal de 1º e 2º graus, e ministrar cursos técnicos em Informática com a finalidade de possibilitar aos alunos mecanismos de apoio ao processo educacional e formação profissional.

Art. 2º A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual e ficará condicionada a disponibilidade de carga horária.

Art. 3º O Secretário Municipal de Educação se encarregará das normas e critérios de implementação dos cursos, bem como aquisição de equipamentos necessários.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação poderá firmar convênios com instituições da sociedade civil ou órgãos públicos municipais, estaduais e federais, inclusive o Ministério da Educação e Cultura, em consonância com as disposições legais vigentes, objetivando à instalação e manutenção dos cursos de Informática.

Art. 5º Os professores serão Profissionais de Educação Docentes e terão as funções de Professores Orientadores de Informática Educativa, ficando subordinados diretamente ao Diretor da respectiva escola, devendo receber orientação normativa e apoio técnico da Diretoria de Orientação Técnica da Superintendência Municipal de Educação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha

28

Proc. Nº

352/03

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 12617

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 12.617 04/05/1998 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Incorpora ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino de 1º Grau a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 600/1997 (ver documento)

Autor(es): Ana Maria Quadros; Vicente Candido da Silva

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 077.286.0/0.9 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 10/01/2003 p. 39 c. 4.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 12617

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Folha 29 fls. 38
 Proc. Nº 352/03
 S. S. Duane R.rigues
 RF. 11.207

LEI N. 12.617 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Incorpora ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino de 1º Grau a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 600/97, dos Vereadores Vicente Cândido e Ana Maria Quadros)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica incorporada ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" para que possibilite o desenvolvimento da consciência de cidadania.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação envidará esforços para que a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" seja estendida à Rede Privada de Ensino.

Art. 2º A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" terá as seguintes temáticas a serem distribuídas ao longo das oito séries do Primeiro Grau como matéria:

- I - Ecologia e meio ambiente;
- II - Declaração Universal dos Direitos Humanos e Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - Questões de gênero e raça;
- IV - Direitos básicos do consumidor e Código do Consumidor;
- V - Os três poderes e as Constituições federal, estadual e a Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- VI - O cidadão e as leis de trânsito;
- VII - Estudos regionais e sobre a Cidade de São Paulo; e
- VIII - Questões sobre sexualidade e drogas.

Art. 3º Para a inclusão das matérias referidas nos incisos I a VIII do artigo 2º serão adotados os procedimentos legais estabelecidos pelas legislações municipal, estadual e federal em vigor.

Art. 4º As matérias da área de conhecimento "Cidade-Cidadania" serão ministradas por professores da própria Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 1º Os professores de Ensino Fundamental I deverão passar por processo de formação antes de começarem a ministrar as matérias da área de conhecimento "Cidade-Cidadania", bem como os professores de Ensino Fundamental II e do nível médio que por elas optarem.

§ 2º O Poder Público deverá oferecer, com recursos próprios ou em convênio com universidades públicas ou da sociedade civil aos professores da Rede Pública Municipal de Ensino cursos de formação permanente.

Art. 5º A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" deverá contar com uma carga horária de pelo menos duas horas-aula semanais em cada uma das oito séries do 1º Grau.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" será implantada no início do ano letivo seguinte ao da regulamentação desta lei, sendo antecedida sua implantação por um processo de formação dos professores que ministrarão as matérias dessa área de conhecimento com duração de, no mínimo, 6 (seis) meses.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 30
Proc. Nº 352/03
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13148

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 13.148 19/06/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao de "Estudos Basicos sobre Tratamento e Destinação do Lixo" no Currículo das Escolas Municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 686/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Mario Dias

Regulamentação: Decreto nº 42.267/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 13148

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 13.148, 19 DE JUNHO DE 2001
(Projeto de Lei nº 686/93, do Vereador Mario Dias - PPB)

Dispõe sobre a inclusão de "Estudos Básicos sobre Tratamento e Destinação do Lixo" no Currículo das Escolas Municipais, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:
Art. 1º - Ficam incluídos, no currículo escolar das Escolas Municipais de Educação Infantil, 1º e 2º Graus, "Estudos Básicos sobre Tratamento e Destinação do Lixo".

Parágrafo único - A inclusão de que trata o "caput" deste artigo será efetuada obedecendo aos procedimentos previstos nas legislações federal e estadual vigentes.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação designará comissão constituída por representantes da própria Secretaria e por membros da sociedade civil de notório saber sobre a matéria.

Parágrafo único - À comissão referida no "caput" deste artigo caberá propor a inclusão dos "Estudos Básicos sobre o Tratamento e Destinação do Lixo" nos diversos componentes da grade curricular de cada grau de ensino.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei deverão onerar as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

 **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 32
Proc. Nº 352/03
Dr. Danilo Rodrigues
F. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13543

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona
 para imprimir

legis

Título: LEI Nº 13.543 25/03/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao de estudos basicos sobre transito, como conteudo curricular, nas escolas municipais de 1º e 2º graus.

Projeto: Projeto de Lei Nº 372/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

Regulamentação: Decreto nº 43.557/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

LEI Nº 13.543, DE 25 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 372/93, do Vereador Toninho Paiva - PL)

Dispõe sobre a inclusão de estudos básicos sobre trânsito, como conteúdo curricular, nas escolas municipais de 1º e 2º graus.

)MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam incluídos, como conteúdo curricular nas escolas municipais de 1º e 2º graus, estudos básicos sobre trânsito.

Parágrafo único - Para a inclusão de que trata o "caput" deste artigo serão obedecidos os procedimentos legais previstos pelas legislações federal e estadual vigentes.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 34
Proc. Nº 352/123
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14420

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 14.420 31/05/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a inclusão de conteúdo programático relativo à prevenção contra as drogas no currículo das escolas da rede municipal de ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 289/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Apolinário

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 14420

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Folha 35 fls. 44
Proc. N° 352/03
Ireis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.420, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 289/05, do Vereador Carlos Apolinário - DEM)

Dispõe sobre a inclusão de conteúdo programático relativo à prevenção contra as drogas no currículo das escolas da rede municipal de ensino.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído, no currículo das escolas da rede municipal de ensino, conteúdo programático visando à prevenção contra as drogas, mediante esclarecimentos dos efeitos nocivos causados pelo uso de substâncias que provoquem dependência física e psíquica em seres humanos, em especial crianças e adolescentes.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0061/2003, do Vereador Eliseu Gabriel.

"Dispõe sobre a inclusão na grade curricular do ensino fundamental das escolas municipais, a partir da 1ª série, a disciplina EDUCAÇÃO FÍSICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A prática de EDUCAÇÃO FÍSICA constitui disciplina na grade curricular das escolas municipais de ensino fundamental a partir da 1ª série.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação;

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2003. Às Comissões competentes."

Folha 37
 Proc. Nº 352/03
 s Duarte Rodrigues
 11.207

PROJETO DE LEI 01-0296/2005 do Vereador Celso Jatene (PTB)

"Dispõe sobre a inclusão da disciplina "EDUCAÇÃO NUTRICIONAL" nas escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1.º Fica incluída na grade curricular das escolas da rede municipal de ensino fundamental a disciplina "EDUCAÇÃO NUTRICIONAL".

Parágrafo único. A disciplina instituída no "caput" deste artigo deverá ser ministrada, obrigatoriamente, por profissionais integrantes da carreira de NUTRICIONISTAS;

Art. 2.º As adaptações necessárias para o cumprimento da presente Lei, serão objeto da regulamentação do Executivo Municipal, inclusive quanto a lotação de cargos dos profissionais devidamente habilitados.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor no exercício em que a despesa por ele acarretada for consignada no orçamento anual do município, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0818/2005 do Vereador Carlos Apolinario (PDT)
"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NA GRADE CURRICULAR DO ENSINO PÚBLICO E PARTICULAR, A PARTIR DO 1º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA DISCIPLINA DIREITOS E DEVERES CÍVICOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a inclusão na grade curricular do Ensino Público e Particular da Disciplina Direitos e Deveres Cívicos Individuais e Coletivos.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que Executivo municipal terá o prazo de 90 dias para regulamentá-la.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0771/2007 do Vereador Francisco Chagas (PT)

Estabelece as disciplinas de Sociologia e Filosofia como componentes obrigatórios da Grade Curricular do Ensino Fundamental do Município, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas as disciplinas de Sociologia e Filosofia como componentes obrigatórios da Grade Curricular das Unidades de Ensino Fundamental do Município de São Paulo.

Artigo 2º - As aulas do componente curricular Sociologia e Filosofia, serão ministradas nas últimas séries do segundo ciclo do ensino fundamental, para os alunos que estiverem cursando a sétima e oitava séries, respeitando os Parâmetros Curriculares Nacionais deste nível de ensino, fixados pelo Conselho Nacional de Educação.

Artigo 3º - A inclusão das disciplinas Sociologia e Filosofia como componentes obrigatórios da Grade Curricular das Unidades de Ensino Fundamental, tem como objetivos:

- I. - desenvolver a autonomia intelectual e o pensamento crítico;
- II. - propiciar espaço de elaboração de idéias a partir da realidade social;
- III. - contribuir para o educando se constituir enquanto sujeito histórico;
- IV. - preparar os estudantes para o exercício da cidadania;

V. - compreender os fundamentos científicos e tecnológicos dos processos produtivos, de forma a estabelecer relações entre a teoria e a prática;

VI. - refletir sobre a realidade da sociedade e suas interações com o mundo em que se vive.

Artigo 4º - Os aspectos metodológicos e pedagógicos das aulas serão estabelecidos pelos setores competentes da Secretaria Municipal de Educação, ouvindo-se as entidades representativas dos profissionais envolvidos e dos professores.

Parágrafo Único: O Município, através da Secretaria Municipal de Educação, poderá estabelecer convênios ou parcerias com Universidades públicas ou privadas, que possuam os cursos de Ciências Sociais e de Filosofia para alcançar os objetivos propostos nesta lei.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0852/2007 do Vereador Beto Custódio (PT)

"Dispõe sobre a inclusão da disciplina Língua Estrangeira Moderna como componente curricular nas séries iniciais das Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal da Educação, inclui, como componente curricular nas séries iniciais das Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEFs), a disciplina Língua Estrangeira Moderna.

Art. 2º - Torna obrigatória a disciplina Língua Estrangeira Moderna com, ao menos, 2 (duas) aulas semanais em todos os anos/séries do ciclo I.

§ 1º - Para ministrar as aulas desta disciplina serão contratados (as), de acordo com a legislação em vigor, professores (as) com habilitação específica para área em questão.

§ 2º - Fica a Secretaria Municipal de Educação encarregada de garantir de garantir o módulo de professores necessários para atender a este componente curricular.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação providenciará os materiais pedagógicos necessários para o desenvolvimento das atividades relativas a esta disciplina nas unidades escolares.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Folha _____
Proc. Nº 352/D3 fls. 50
Isis Duarte Rodrigues
11.207

PROJETO DE LEI 01-0195/2008 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Insere na grade curricular do ensino fundamental da rede pública municipal a disciplina "Educação Ambiental Aplicada".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º. Fica incluída na grade curricular do ensino fundamental da rede pública municipal a disciplina "Educação Ambiental Aplicada".

Parágrafo único. A disciplina "Educação Ambiental Aplicada" terá como conteúdo mínimo:

I - modos de conservação dos recursos naturais;

II - efeitos nocivos da poluição do ar e da água à saúde humana;

III - controle ambiental das zoonoses transmissíveis no meio urbano.

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0160/2009 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO ENSINO DE “NOÇÕES DAS NORMAS DE TRÂNSITO” NO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO PAULO.”

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A

Art. 1º Torna obrigatório o ensino de “Noções das Normas de Trânsito” em todos os estabelecimentos de da Rede Municipal de Ensino Fundamental da Cidade de São Paulo.

Art. 2º Será objeto de estudo dos alunos os seguintes itens:

- . conhecimento e respeito aos sinais luminosos;
- . conhecimento e uso das faixas de passagens de pedestres nas vias públicas;
- . conhecimento da sinalização das estradas;
- . importância do uso do cinto de segurança dos veículos.

Art. 3º As “Noções de Normas de Trânsito” serão objeto de ensino sob forma de atividades no Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentara a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrario.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-0244/2009 do Vereador Atilio Francisco (PRB)

"Dispõe sobre a inclusão de tópico de discussão em matéria da grade curricular do ensino fundamental e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluído na disciplina de História da grade curricular do ensino fundamental um tópico de estudo e discussão sobre os direitos do consumidor.

Art. 2º A inclusão do tópico de que trata o art. 1º terá os seguintes objetivos:

I – conhecer o processo histórico que culminou com a aprovação de leis de defesa do consumidor;

II – conhecer os direitos e deveres básicos do consumidor;

III – iniciar a conscientização sobre práticas saudáveis de consumo.

Parágrafo único. As temáticas serão abordadas de forma integrada ao projeto pedagógico de cada unidade educacional.

Art. 3º A sociedade civil organizada poderá contribuir com recursos humanos e materiais para viabilizar a execução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."